



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1373/2026
(à MPV 1373/2026)

Acrescentem-se arts. 22-A e 5º-F à Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, ambos na forma proposta pelo art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 22-A. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-F:” (NR)

“Art. 5º-F. Os programas extraordinários de renegociação, transação, liquidação ou reequilíbrio de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) deverão observar a preservação de incentivos à adimplência.

§ 1º É vedada a concessão, a beneficiários inadimplentes, de condições globalmente mais benéficas do que aquelas disponibilizadas a beneficiários adimplentes em situação contratual e socioeconômica equivalente.

§ 2º Para fins do § 1º, deverão ser considerados, entre outros critérios, descontos sobre o principal, redução de juros, multas e encargos, prazo de pagamento, carência, modalidade de liquidação e custo financeiro total da operação.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, regra estrutural de preservação dos incentivos à adimplência no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Os programas extraordinários de renegociação, transação, liquidação ou reequilíbrio de contratos são instrumentos legítimos de política pública, especialmente quando voltados à recuperação de créditos, à regularização de contratos e ao atendimento de beneficiários em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, quando tais programas oferecem, de forma reiterada e sem justificativa técnica, condições globalmente mais vantajosas aos inadimplentes do que aos beneficiários que mantiveram seus pagamentos em dia, cria-se distorção relevante no desenho do financiamento estudantil.

Essa assimetria pode gerar risco moral, ao transmitir ao estudante adimplente a percepção de que deixar de pagar é caminho mais vantajoso para acessar descontos, prazos alongados, redução de encargos ou melhores condições de liquidação. O resultado é a desvalorização do bom pagador, a fragilização da cultura de adimplência e o aumento do risco futuro de formação de novos estoques de dívida vencida.

A emenda não elimina nem restringe políticas de renegociação voltadas a beneficiários inadimplentes, sobretudo aqueles em situação de comprovada vulnerabilidade. O que se propõe é uma regra de equilíbrio: em situação contratual e socioeconômica equivalente, o inadimplente não deve receber tratamento globalmente mais benéfico do que o disponibilizado ao adimplente.



O conceito de condições globalmente mais benéficas é necessário porque o favorecimento pode ocorrer por diferentes vias, como desconto sobre o principal, redução de juros, multas e encargos, carência, ampliação de prazo, modalidade de liquidação ou custo financeiro total da operação. A avaliação conjunta desses elementos impede que a regra seja contornada por arranjos formais que preservem a aparência de equivalência, mas produzam vantagem econômica superior ao inadimplente.

Assim, a proposta concilia justiça contratual, transparência e sustentabilidade do Fies, assegurando que programas futuros de renegociação não estimulem o inadimplemento estratégico nem penalizem o beneficiário que cumpriu regularmente suas obrigações.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

